

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-260-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação e recebeu a submissão de um grande número de qualificados trabalhos, gerando a necessidade de estruturação de 3 Grupos de Trabalhos (GTs) específicos para a temática Direito, Governança e Novas Tecnologias.

O Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II, com apresentações e discussões ocorridas em 03 de dezembro de 2020, organizou seus trabalhos em três grandes blocos temáticos, recebendo trabalhos situados na sociedade informacional, que foi fortemente impactada pela situação de pandemia ocasionada pela Covid-19, com reflexos em especialidades e profissões jurídicas.

No primeiro bloco de trabalhos, discutiu-se sobre o enfrentamento da morosidade na resolução de conflitos, a necessidade de redução de custos e a possibilidade de novas tecnologias a favor do Judiciário. Além do acesso à justiça, a judicialização deve ser equilibrada com a duração razoável do processo. A dificuldade de interoperabilidade de sistemas também foi asseverada. Na mesma linha, foram discutidas as aplicações de ferramentas de vigilância informacional e combinação de dados pessoais em agências, indicando perfil de pessoa propensa a cometer fraudes. A transparência tomou centro das discussões. O bloco seguiu com a construção da relevância do consentimento, mas acompanhado de mecanismos de controle e proteção. Usando-se o exemplo da wikiditadura e os riscos criados ao sistema educacional, também se debateu a estrutura de poder criada em torno de administradores, burocratas, verificadores e outras figuras (geralmente anônimas), que têm poder e controle sobre a comunidade digital. A discussão do bloco abordou também o problema das fake news e o indissociável risco de banalização de tema tão complexo ligado a muitas variáveis, desde a deliberada desinformação até informação incompleta e todos os seus reflexos em termos de fragilização de liberdade e cidadania.

No bloco seguinte, tratou-se dos impactos de ferramentas tecnológicas na privacidade e personalidade das pessoas, colisões de direitos fundamentais, bem como os riscos envolvidos pelo poder gerado com o domínio de ferramentas e tecnologias. Por outro lado, aspectos de proteção de direitos e do incremento dos marcos regulatórios, em especial a LGPD, permitem avançar os estudos para desequilíbrios, interferências e vinculações de/com poderes

constituídos sobre a ANPD, que podem comprometer as diretrizes dos direitos protetivos. Novas experiências tecnológicas de comunicação e interação com crianças também foram objeto do bloco, especialmente com os riscos de revelações de segredos e quebra de privacidades em um ambiente jurídico orientado pelo princípio da proteção integral. A colisão de direitos fundamentais no âmbito digital também foi objeto de discussões, especialmente pela descrição da internet balancing formula e sua atribuição de pesos para orientar decisões. O bloco finalizou com a discussão sobre o direito de não ser lembrado digitalmente como expressão da própria dignidade da pessoa e da insuficiência de tecnologias para assegurar tal direito. Sobre direitos ainda se discutiu o papel do uso da inovação para o desenvolvimento de uma política de propriedade intelectual que envolva o setor público e o setor privado.

No último bloco, tendo como pano de fundo a Covid-19, constatou-se diversos impactos da tecnologia, tanto em trabalhadores invisíveis potencializados na sociedade da informação com profundas alterações nas relações de trabalho, como nas profissões jurídicas tradicionais. Houve a percepção que pelo uso de tecnologias ocorreram alterações e, por outro lado, há uma limitação do Estado para o estabelecimento de soluções, ao tempo e forma que compatibilizem-se proteções e inovações. No campo jurídico, discutiu-se como a advocacia 4.0 também recebe demandas de segurança combinadas com exigências de respostas mais rápidas e precisas. Há, além do cenário de pandemia, muito mais expectativas criadas pela tecnologia no mercado jurídico. Há também o surgimento de uma variada gama de atividades aos especialistas jurídicos para a compatibilização e crescimento do cenário de inovação tecnológica. Os impactos da Covid-19 na aceleração do movimento de transição digital e o desenvolvimento de referenciais e aplicações de inteligência artificial também foram tratados no GT II. Destacou-se, por fim, também, a relevância de pesquisas com levantamento de dados e referenciais da sociedade atual com forma de melhor percepção dos impactos positivos ou riscos apresentados pela utilização de tecnologias.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEMÓRIA A UM CLICK! NÃO SER LEMBRADO AINDA É POSSÍVEL NA SOCIEDADE SUPERINFORMACIONAL?

MEMORY TO A CLICK! NOT BEING REMEMBERED IS STILL POSSIBLE IN THE SUPERINFORMATIONAL SOCIETY?

**Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Ricardo da Silveira e Silva**

Resumo

O presente estudo tem por objetivo a análise do direito ao esquecimento e sua eficácia no que tange a proteção de dados e informações pretéritas disponibilizadas na internet. O estudo propõe a discussão sobre a necessidade de garantir o exercício da autodeterminação informativa como forma de extensão de sua personalidade, suas liberdades e querer, ou seja, respeitando o direito de reger-se. O direito ao esquecimento instrumento jurídico que se propõe a tutela do passado enfrenta o seu maior desafio: a efetividade de sua proteção, desafio a ser superado em conjunto com as tecnologias que ele confronta.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Autodeterminação informativa, Efetividade, Direitos da personalidade, Passado

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the right to be forgotten and its effectiveness in terms of data protection and past information made available on the internet. The study proposes a discussion about the need to guarantee the exercise of informative self-determination as a way of extending your personality, your freedoms and will, that is, respecting the right to govern yourself. The right to forget the legal instrument proposed to protect the past faces its greatest challenge: the effectiveness of its protection, a challenge to be overcome in conjunction with technologies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, Informative self-determination, Effectiveness, Personality rights, Past

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente a sociedade experimenta a maior revolução já vista na história da humanidade, sendo que essas mudanças ocasionaram inúmeras vantagens e progresso, porém há também que se considerar que afrontas aos direitos das pessoas também estão ocorrendo com enorme facilidade.

O presente estudo tem por objetivo a análise do direito ao esquecimento e sua efetividade nos dias atuais, eis que cada vez mais a vida humana está sendo virtualizada e a proteção conferida pelo direito deve se estender ao mundo virtual.

A sociedade superinformacional é caracterizada pela facilidade de acesso as informações e a capacidade de interligar o mundo propiciando uma nova maneira de se comunicar. Essa alteração impôs inclusive uma nova noção do que seja informação, ampliando seu conteúdo, referindo-se a todos os dados relativos ao indivíduo.

A necessidade de proteger os dados que ficam disponíveis na rede apresenta-se pujante, visto que eles não possuem “donos”, que, porém, em razão das próprias características da internet perdem o controle dos mesmos. E reconhecer que esses dados ligados a pessoa humana devem ser destinados e conduzidos conforme a vontade de seu autor, nos termos da autodeterminação informativa.

O direito ao esquecimento, por consequência apresenta-se como um mecanismo que visa amparar a pessoa humana na rede, em especial, no tocante aos dados e informações pretéritas, ocorre que a sua efetividade tem sido colocada a prova pela própria tecnologia que ele desafia.

O Direito deve debruçar-se sobre os temas que advém do âmbito virtual e proteger os usuários de eventuais afrontas que nele ocorrem. O Direito deve, portanto, acompanhar o avanço da sociedade, como ciência social que é, e disciplinar o acesso aos dados dos indivíduos.

Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos científicos nacionais e estrangeiros que versam sobre o tema.

2 A SOCIEDADE DA BUSCA

A sociedade contemporânea vivencia uma mudança de grandes proporções, que imprime alterações na forma de viver, de sentir, de agir, comunicar-se, ou seja, apresenta um nova maneira de ser no mundo (SIBILIA, 2002, pg. 34). Tais modificações não são segmentadas, mas sim alteraram o mundo todo, transformando o planeta em uma sociedade global, aproximada pelas ferramentas tecnológicas e virtuais.

As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. (CASTELLS, 1999, pg. 57)

Tamanha mudança imprime modificações ao próprio conceito de informação, expandindo-o, vez que agora abarca a imagem, a voz e todo e qualquer dado em formato digital (MALTA, 2007, pg. 97). Há que se observar que esse panorama ora desenhado apresenta a informação como a própria “essência do ser” e assim conduzirá a uma elástica fronteira entre a vida e a morte (SIBILIA, 2002, pg. 52).

Desta feita, a quantidade de informações recebidas, a velocidade em que é possível obtê-las e a forma de gerenciá-las inegavelmente submete a sociedade a grande transformação. Essas possibilidades se devem as novas tecnologias que proporciona a facilidade da comunicação virtual: o acesso e o compartilhamento de dados encontram enorme facilidade de propagação.

A forma como a informação é disseminada transformou o planeta em uma admirável e abissal rede que relativiza as barreiras e as fronteiras físicas e temporais até então conhecidas, e atrelando todas as pessoas por meio da comunicação virtual. Há ainda que se considerar a facilidade ao acesso veloz e barato da Internet democratizando seu uso por todas as classes sociais. (MENDONÇA, 2014)

O avanço tecnológico na comunicação sempre perseguiu o objetivo de criar uma Aldeia global, permitindo que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de modo simultâneo (PINHEIRO, 2016, pg. 67).

O papel de riqueza mundial até então ocupado pelo petróleo hodiernamente é substituído pela informação, contudo desempenhando outras funções, diferentes daquelas realizadas pelo petróleo, alterando, todavia, a forma de produzir riquezas. Partindo-se da premissa que está-se diante de nova riqueza ela pode ser encontrada

nas redes, ou seja, os dados disponíveis nas redes são a principal fonte (MALTA, 2007, pg. 103). Desta feita, a administração desta riqueza deve ser feita com prudência e cautela, posto que os danos que podem ser causados a pessoa humana podem ser devastadores, uma vez que se encontra em posição de vulnerabilidade diante da irreversibilidade do processo de informatização.

No contexto hodierno, em pleno século XXI, percebe-se a celeridade com que as mais variadas informações sobre objetos e indivíduos são disseminadas. A televisão, a internet e os aparelhos de telefonia móvel são alguns meios de rápida difusão e propagação de informações. Nesse contexto, manter-se apartado desse sistema, resguardando sua vida priva torna-se uma missão quase impossível para qualquer ser humano, naturalmente gregário. (PEREIRA, 2014, pg. 5)

A informação assume papel nuclear e por isso, a informação avoca um papel central e qualitativo da sociedade: *sociedade da informação ou ainda chamada de sociedade superinformativa*. No passado os elementos que alteraram as estruturas sociais, como a terra, as máquinas, a eletricidade, e até mesmo os serviços cedem lugar a informação que se apresenta como o mais novo elemento estruturante (re)organizando a sociedade, desenvolvendo e desenhando novos paradigmas (BIONI, 2019, pg. 5).

A importância da informação não reside somente na questão da sua difusão, disseminação, mas também se encontra na nos seus reflexos. Desta forma, a interferência da informação na liberdade individual e na soberania do Estado são impactantes e o poderio estatal é medido pela capacidade de acessar informações e dados de todo o mundo. Assim, o Direito vê obrigado a acompanhar esses avanços a fim de apresentar respostas aos conflitos oriundos do meio digital (PINHEIRO, 2016, pg. 74).

Os comportamentos foram alterados pela sociedade da informação, apresentando novas formas e modelos de comunicação e relacionamentos interpessoais, de consumo e também modificando a vida em sociedade (MARTINS, 2019, pg. 68). E assim, as informações e dados pessoais revestem-se de insumo de grande interesse na atualidade, em especial explorando o comércio e as preferências sociais (KADAMANI, 2020, pg. 207).

A autoestrada da informação está para a economia digital assim como a energia elétrica e as estradas estavam para a economia industrial. A disputa por seu controle já está sendo travada. Informação é poder, como foi um dia, a propriedade da terra. (PINHEIRO, 2016, pg. 70).

O nascimento da internet com a massificação das informações, resultante da capacidade de armazenamento e a facilidade de acesso, fez surgir a chamada “memória coletiva”, visto que o acesso a dados e informações pretéritas estão disponíveis a um click. (MARTINS, 2019, pg. 75)

A informação, nova riqueza mundial, e o seu acesso, vencendo o espaço e o tempo, apresenta em especial ao indivíduo a impossibilidade de recolhimento e muitas vezes de condução de sua existência, seja na esfera real ou virtual. “Nesse contexto, o direito ao esquecimento seria o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado [...]”. (MARTINS, 2019, pg. 75)

Essa mudança tão significativa experimentada pelos avanços tecnológicos interferiu no equilíbrio entre o que deveria ser esquecido e o que merece ser lembrado. Inegavelmente, nos dias de hoje, a regra é lembrar e não esquecer, ou seja, olvidar é a exceção deste mundo globalizado. (MARTINS, 2019, pg. 75)

Ironicamente, na era da superinformação é que se apresenta a necessidade de proteger o indivíduo, seus dados, informações, história e passado. Em razão fenômeno do “não esquecimento” o Direito vê-se desafiado a apresentar soluções a conflitos oriundos desse novo mundo. (MARTINS, 2019, pg. 75)

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO: AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Inegavelmente, a revolução tecnológica impôs ao indivíduo a eternização de seus dados e informações que estão presentes na rede. Fenômeno, este, até então desconhecido e inédito para a sociedade. Logicamente que diante dessa situação a pessoa perdeu o controle daquilo que é armazenado a seu respeito.

Assim, o direito a ser esquecido, o chamado direito ao esquecimento consubstancia-se no direito, que o indivíduo tem, de pleitear que os dados e as informações a seu respeito sejam retiradas de determinado banco de dados, ou seja, que não estejam disponíveis para busca. (TEIXEIRA, 2018, pg. 100)

A tecnociência contemporânea almeja ultrapassar todas as limitações biológicas ligadas à materialidade do corpo humano, rudes obstáculos orgânicos que restringem as potencialidades e as ambições dos homens. Vários deles correspondem ao eixo temporal da existência. A fim de romper essa barreira imposta pela temporalidade humana, portanto, o armamento científico-tecnológico é colocado a serviço da

reconfiguração do que é vivo e em luta contra o envelhecimento e a morte. (SIBILIA, 2002, pg. 49)

Esse universo virtual abriu uma possibilidade para o mundo: o acesso/busca de informações de forma ágil e principalmente na maior enciclopédia já vista pela humanidade. Todavia, essa possibilidade impõe a concepção de uma logística jurídica que ampare os indivíduos no âmbito virtual. (PINHEIRO, 2016, pg. 68)

Atualmente, em razão dos avanços tecnológicos e conseqüentemente o surgimento da internet, a disseminação da informação fez nascer outra desventura: a armazenagem perene de informações e dados, impedindo o esquecimento da informação. (PINHEIRO, 2016, pg. 490)

Assim há que se respeitar o direito que cada indivíduo tem de fazer suas escolhas, de reger-se de acordo com o que acredita ser conveniente, sendo contemplado o direito de estabelecer limites ao que pode ser exposto virtualmente sobre si.

Trata-se do direito de governar a própria memória, para devolver a cada um a possibilidade de se reinventar, de construir personalidade e identidade, libertando-se da tirania das jaulas em que uma memória onipresente e total pretende aprisionar tudo [...] A internet deve aprender a esquecer, através do caminho de uma memória social seletiva, ligada ao respeito aos direitos fundamentais da pessoa. (tradução dos autores). (RODOTÁ, 2019, pg. 69)

Há um ditado espanhol que foi superado pelos motores de busca, que diz que não há mal que dure mais de cem anos, e diante do panorama apresentado pela sociedade atual, a razão da vida é justamente a busca pela informação (TOURIÑO, 2014):

(...) A informação sempre existiu, porém seu acesso e localização nunca foram tão rápidos e sensíveis como na atualidade. Permitam-me uma comparação. Google é o novo Arquivo das Índias, a hemeroteca a quem todos acendem, procuram e de quem, no momento, ninguém pode escapar. (TOURIÑO, 2014, p. 34)¹

¹ (...) La información siempre ha existido, pero su acceso y localización nunca habían sido tan rápidos y sencillos como en la actualidad. Permítanme el símil. Google es el nuevo Archivo de Indias, la hemeroteca a la que todos acceden y de la que, por el momento, nadie puede escapar.

Não se pode esquecer que além do desafio enfrentado pelas informações e dados disponibilizados virtualmente a revelia de seus titulares, há também a auto exposição, que encena a vida privada dos usuários da rede a quem quiser acessar.

Em especial nas redes sociais existe grande propagação de informações pessoais. Os usuários desnudam sua intimidade com satisfação, abastecendo a rede de informações precisas, compartilhando imagens, exibindo-se voluntariamente. (BAUMAN, 2019, pg. 74)

A proliferação das redes sociais, que alcançam praticamente todos os internautas tornou o público receptor das mensagens indeterminado, na medida em que as pessoas estão se comunicando com seus amigos e conhecidos mas, na realidade, o público vai além, pois as mensagens são compartilhadas indistintamente. (SCHERKERKEWITZ, 2014, pg. 128)

O direito ao esquecimento pode ser dividido em duas searas, sendo a primeira referente as informações que se revestiam de interesse quando tiveram publicidade, mas que agora, em razão do lapso temporal não reúnem esse atributo, fazendo desaparecer a justificativa que autoriza sua divulgação. (MARTINS, 2019, pg. 79)

No entanto a segunda vertente refere-se ao poder que o titular das informações e dados tem de exigir que determinadas informações sejam apagadas. (MARTINS, 2019, pg. 80)

Neste cenário, a esfera privada do indivíduo reúne um conjunto de opiniões, comportamentos e informações pessoais que devem estar submetidos ao controle individual e exclusivo, conferindo a pessoa o direito à autodeterminação informativa, cujo intuito é determinar e controlar a circulação de informações pessoais na rede. (DONEDA, 2019, pg. 73)

O exercício do direito a privacidade está relacionado ao controle de dados e informações pessoais ínsitos, que relevam sua intimidade ou privacidade. (BIONI, 2019, pg. 66)

O direito à autodeterminação informativa também denominado de direito à privacidade informacional, resulta do desdobramento do direito à privacidade. (MALTA, 2007, pg. 27)

Autodeterminação informativa é o direito que cada um tem de controlar e proteger suas informações privadas, podendo ser compreendido como uma extensão do direito à privacidade. (TEIXEIRA, 2018, pg. 103)

Em virtude da importância que a informação tem no cenário mundial é que a ideia de autodeterminação informativa nasce, impondo maior destaque a discussão acerca da privacidade do homem contemporâneo, uma vez que esse direito está sendo ameaçado com o auxílio das novas tecnologias. (MENDONÇA, 2014)

Desta forma, surge para a pessoa a titularidade de um direito ao consentimento quanto à propagação de seus dados pessoais, sendo que a utilização dos dados e informações pessoais sem a devida autorização do titular resulta em violação à dignidade da pessoa humana, em total desrespeito a autonomia privada. (GONÇALVES DA SILVA; MELO, 2020)

Ademais, as informações e dados pessoais revestem-se de uma ligação bastante íntima e importante com cada indivíduo e, logicamente traduzem, desnudam os titulares desses direitos. Esta é a relevância que se impõe no tocante a proteção de dados pessoais, visto que ao acessar tais informações pode-se formatar um perfil deste indivíduo. (GONÇALVES DA SILVA; MELO, 2020)

O direito à autodeterminação informativa confere ao indivíduo o comando, a diretriz, em suma o controle de suas informações e dados que navegam na rede. “Aquele clássico direito à privacidade de não intromissão foi transformado no direito à autodeterminação informativa, o qual assegura ao titular o controle de suas informações, tanto em um aspecto negativo, como positivo” (SAMPAIO, 1998, p. 495)

Por fim, a autodeterminação informativa resguarda o titular dos dados contra a utilização indevida de suas informações, coibindo discriminações e controles sociais calcados em bancos de dados que não são de conhecimento do titular, tudo como corolário ao princípio da dignidade da pessoa humana. (RUARO, 2020, pg. 7)

O direito ao esquecimento se insere em um delicado conflito de interesses. De um lado, o interesse público aponta no sentido de que fatos passados sejam lembrados, considerando ainda a liberdade de imprensa e de expressão, bem como o direito da coletividade à informação; do outro, há o direito de não ser perseguido por toda a vida por acontecimento pretérito. (COSTA, 2013, pg. 185)

E, nesse sentido, cada vez mais, as atividades de processamento de dados tem interferência na vida das pessoas. Hoje vivemos em uma sociedade e uma economia que se orientam e movimentam a partir desses *signos identificadores* do cidadão. (BIONI, 2019, pg. 65)

Qualquer ato de filtragem ou separação de dados, utilizando-se qualquer tipo de critério é considerado uma operação de tratamento de dados e isto não quer dizer respeito somente à privacidade. [...] os dados pessoais não estão relacionados somente com a privacidade, transitando dentre mais de uma das espécies dos direitos da personalidade (BIONI, 2019, pg. 65).

A informação a ser excluída deve ser interpretada segundo o seu contexto, tendo sido considerada, no caso, ultrapassada e irrelevante, diante do que não seria necessária para a sua preservação. (MARTINS, 2018, pg. 72)

4 A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Se a Internet é um meio, como é o rádio, a televisão, o fax, o telefone, então não há que se falar em Direito de Internet, mas sim em um único Direito Digital, cujo grande desafio é estar preparado para o desconhecido, seja aplicando antigas ou novas normas, mas com a capacidade de interpretar a realidade social e adequar a solução ao caso concreto na mesma velocidade das mudanças da sociedade. (PINHEIRO, 2016, pg. 71)

A privacidade, hoje, abandonou a sua concepção clássica, pela qual seria vista como o “direito a ser deixado em paz” ou o “direito a estar só”, passando o seu centro de gravidade à possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito. (MARTINS, 2019, pg. 75)

A intimidade e a vida privada, a partir desse formato, por certo serão redesenhadas pelos sistemas jurídicos, a fim de, mesmo nessa versão e exatamente em razão dela, serem tuteladas – como hoje o são no mundo real, sem que isto redunde necessariamente na criação de novos direitos. (CAMPOS SILVA, 2020, pg. 24)

Por um lado, o direito ao esquecimento não possibilita aos indivíduos a reconstrução da identidade na Internet, sob pena de se criar um revisionismo histórico ou a perda da memória. (MARTINS, 2019, pg. 91)

Mas a principal consequência do exercício do direito ao esquecimento, tendo em vista o princípio da precaução, deve ser a imposição de obrigações de fazer e não fazer, consagrando o “direito de não ser vítima de danos”, tendo em vista, após a ponderação dos interesses envolvidos, a retirada do material ofensivo dos sites de busca. (MARTINS, 2019, pg. 91)

Apesar da legislação brasileira ter regulamentado a base da temática, ligando tal direito à proteção da dignidade humana, ainda não existem soluções práticas para a total segurança dos dados e registros de usuários no ambiente virtual, tendo em vista que, na atual economia do conhecimento, tais informações têm muito valor e acabam por ser manuseadas e até mesmo comercializadas com o intuito de lucro (MUNIZ; LAGE, 2020, pg. 158).

O problema tem uma dimensão gigantesca. Do tamanho da internet.

Estima-se que existam 7,77 bilhões de pessoas no mundo², dos quais 4,57 bilhões³ utilizam a internet, ou seja, aproximadamente 58% da população mundial, com 3,8 bilhões de usuários⁴ de redes sociais⁵. Outro dado importante é que existem cerca de 1,7 bilhões de páginas⁶, ou websites, ativos.

A internet cresce em progressão exponencial, sendo que apenas no segundo trimestre de 2019, foram registradas 354,7 milhões de domínios no mundo todo⁷.

O problema fica mais evidente quando se analisa a quantidade de informação que circula pela internet. Diariamente são trocadas mais de 100 bilhões de mensagens⁸ através do Facebook, além de 1 bilhão de stories postados no mesmo período. Em 2019 foram enviados e recebidos, em média, 294 bilhões de e-mails por dia⁹. Em média, a cada mês, transita pela internet cerca de 41 exabytes de tráfego¹⁰, apenas por internet móvel.

² Dado disponível no site <https://www.worldometers.info/world-population/>. A estimativa é atualizada de forma constante e tal número se refere ao dia 26 de setembro de 2020. O número é uma presunção, compatível com outras estimativas encontradas na internet.

³ Número estimado para Julho/2020, disponível no site <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>. A estimativa é a soma dos números de acesso conhecidos em todo o mundo, na utilização de diversas plataformas digitais.

⁴ O dado está disponível em <https://hostingfacts.com/internet-facts-stats/>. O site é um dos mais respeitados em termos de estatísticas digitais.

⁵ As três redes sociais mais acessadas são o Facebook, o Youtube e o WhatsApp, nesta ordem. Esta estimativa também é encontrada em diversos sites e leva em consideração o número de acesso as referidas redes sociais e plataforma de vídeo.

⁶ De acordo com o site <https://www.oberlo.com/blog/internet-statistics>, em números registrados para o ano de 2019.

⁷ O número abrange tanto as extensões mais populares: .com, .net, quanto as que são criadas quase que diariamente.

⁸ Valor disponibilizado pelo próprio Facebook em <https://about.fb.com/company-info/>

⁹ Número de acordo com o site <https://review42.com/how-many-emails-are-sent-per-day/>

¹⁰ Para efeito de comparação, em 1 Exabyte caberiam 67108864 de filmes em qualidade 4k. Com 5 Exabytes, seria possível arquivar todas as palavras ditas pelos seres humanos durante toda a existência.

Como deter uma informação no meio dessa quantidade colossal de dados que transita a cada minuto? O direito ao esquecimento se propõe a esse desafio. O tamanho do problema evidencia que a solução deve ser, igualmente, extraordinária.

Sucedem que não há, ainda, uma ferramenta capaz de deter a informação que transita nesse turbilhão de forma eficaz. O caso mais emblemático de reconhecimento do direito ao esquecimento teve efeito inverso ao planejado, o que demonstra a fragilidade das ferramentas jurídicas diante do colossal universo digital.

Uma busca no google do Brasil, pela expressão Mario Costeja González, que é o nome do autor do emblemático caso espanhol retorna 67.900 resultados, incluindo as fotos dele próprio.

Certamente sem a ação julgada no Tribunal de Justiça Europeu não haveria essa quantidade de informação sobre aquele que queria apenas esquecer um fato.

O direito ao esquecimento tem se traduzido em processar os motores de busca, Google principalmente, por concentrar a maior parte das buscas efetuadas na internet, buscando a desindexação de uma determinada informação ou diretamente o site que hospede a informação indesejada.

O Google, assim como Bing e Yahoo são softwares, considerados robôs, por funcionarem de forma autônoma, que são programados para varrer todos os endereços existentes na chamada surface web¹¹ e indexar as informações encontradas em um gigantesco banco de dados. Quando alguém busca por algum termo nesses buscadores, é feita uma busca nesse banco de dados e o software aponta quais são os sites em que essa expressão aparece. O direito ao esquecimento busca desindexar essa informação, não permitindo que as pessoas encontrem o site com a expressão procurada, além de tirar a informação dos sites em que estão hospedadas.

Retirar a informação diretamente de um site ou rede social demanda muito esforço e energia, pois a informação pode ter sido replicada milhares de vezes e tirar uma por uma pode ser um trabalho extraordinário. O cumprimento da ordem judicial em si não gera dificuldade, já que basta saber em qual provedor a informação está

¹¹ Considera-se surface web a parte acessível da web por qualquer pessoa. Existe uma parte da web que não é acessível aos buscadores, que é a chamada deep web.

hospedada para que o juízo possa emitir a ordem de supressão da informação. (BARRETO, 2016, pg. 92) A quantidade de possíveis postagens é poderia tornar a missão impossível, ainda mais com páginas hospedadas em sites estrangeiros, considerando-se que a informação pode continuar a se multiplicar indefinidamente.

O alcance de uma decisão judicial, que determine a desindexação da informação também é muito limitada, eis que tal medida não alcançaria publicações de sites estrangeiros ou mesmo redes sociais criptografadas, o que demonstra a limitação das ferramentas jurídicas. A ordem de desindexação dada ao Google Brasil não vale para o resto do mundo e uma pesquisa feita no domínio americano, espanhol ou italiano do Google por exemplo, traria as informações que aqui foram retiradas.

O autor norte americano George Brock (2016), na sua obra *The Right to be Forgotten*, aponta algumas soluções alternativas para dar efetividade ao direito ao esquecimento. Uma solução baseada em software, semelhante à um material protegido por direitos autorais. A propriedade intelectual poderia ser protegida por meio de tags com meta informações acerca da identificação do material. Obviamente isso iria requerer uma infraestrutura legal para funcionar e outro grande problema seria a dificuldade de se criar um software a prova de hackers.

Outra sugestão (BROCK, 2016) seria a opção de autodestruição automática de determinados conteúdos após um tempo, recurso já encontrado nos softwares Snapchat, Tigertext, Whisper ou Secret. O conteúdo se auto deletaria após um determinado tempo. O próprio Google, em 2007, tornava anônimas as consultas realizadas no seu motor de busca após dois anos de feita a procura. O problema de se implementar uma plataforma com essas características é que o conteúdo poderia ser replicado em plataformas descentralizadas, o que fez, por exemplo o Estado Islâmico quando deixou de utilizar o Facebook e o Twitter e passaram a utilizar a plataforma Diaspora, tirando assim, suas postagens de qualquer controle externo.

O Direito protege a informação, a privacidade, os dados pessoais, bem como a dignidade do ser humano, mas ainda resta a criação de mecanismos tecnológicos para efetivar a tutela dos direitos.

5 CONCLUSÃO

O mundo virtual é uma realidade incontestável e com ela os problemas e conflitos advindos do avanço tecnológico. Hodiernamente, a informação tornou-se a riqueza mais cobiçada pelos particulares, bem como pelos Estados.

A própria ideia de informação foi alterada em razão de toda a revolução experimentada e a proteção a ela necessita ser discutida e principalmente propiciada.

A imagem, fatos, dados enfim todas as informações postadas na rede são eternizadas. A internet não esquece, ou seja, não é possível conferir a tais dados do passado a possibilidade de não serem lembrados, visto que basta um click para eles voltem a tela.

A virtualização dos dados, desconsiderando aspectos espaciais e temporais que antes impediam e resguardavam informações pretéritas não são eficazes para conferir recolhimento o passado.

Todas essas questões ensejam a necessidade de que o Direito apresente solução e amparo aos dados e informações pretéritas que navegam sem comandante na rede. A necessidade de proteger tais informações está vinculada a dignidade do indivíduo, ao direito de se reger, ou seja, a autodeterminação informativa.

A autodeterminação informativa deve ser garantia a todos os usuários da rede, vez que eles devem ter o poder de determinar os destinos dos dados e informações que lhes dizem respeito. Conferir e reconhecer esse direito é dar tratamento indigno aos bilhões de usuários da rede.

Por fim, estreitamente ligada a autodeterminação informativa, o direito ao esquecimento apresenta-se como uma solução jurídica a proteção dos dados pretéritos do indivíduo que se encontram disponibilizados na rede. O instrumento jurídico é incontestável! Necessário e bem aplicado, respeitando o direito a liberdade de expressão e à memória deve ser empregado para a proteção da dignidade dos usuários da internet.

O grande desafio, complexo e delicado, é justamente dar efetividade a proteção jurídica. Em que pese, a proteção dos dados e informações pretéritas por meio do

direito ao esquecimento ganhe acento e cada vez mais seja aplicada nos Tribunais, a tecnologia precisa apresentar mecanismos de efetivação da proteção.

Desta forma, o Direito e as Tecnologias devem, neste momento, caminhar juntos a fim de proteger com efetividade os dados e informações pretéritas da pessoa humana da curiosidade alheia.

Não importa em qual mundo a pessoa se encontre: real ou virtual, o Direito tem que cumprir seu papel de proteção e o manto da dignidade deve servir de escudo em quaisquer esferas, restando o desafio de efetivar o legítimo direito de ser esquecido.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alesandro Gonçalves. BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BROCK, George. **The right to be forgotten**. New York: I. B. Tauris & Co. Ltd, 2016.

CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Decifrando direitos da personalidade para avatares**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10cc088a48f313ab>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

CASTELLS. Manuel. **A sociedade em rede**. V. 1. 9ª. Ed. Tradução: Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra. 1999.

COSTA, André Brandão Nery. **Direito ao esquecimento na internet: a scarlet letter digital**. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 185. apud MARTINS, Guilherme Magalhães. *O direito ao esquecimento na internet*. In: SOUZA, Allan Rocha de. *Direito Digital: direito privado e internet*. Organizado por Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi. – 2. ed. Inadaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

GONÇALVES DA SILVA, Lucas. MELO, Bricio Luis da Anunciação. **A lei geral de proteção de dados como instrumento de concretização da autonomia privada em um mundo cada vez mais tecnológico**. In: *Revista Jurídica – UniCuritiba*. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3581>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

KADAMANI, Rosine. **Nova visão sobre o direito de privacidade a partir da evolução do conceito de base**. In: FALCÃO, Cintia Ramos. CARNEIRO, Tayná.

Direito Exponencial: O papel das novas tecnologias no jurídico do futuro. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na internet.** In: SOUZA, Allan Rocha de. **Direito Digital:** direito privado e internet. Organizado por Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi. – 2. ed. Inadaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **O direito à autodeterminação informativa:** a (des)necessidade de criação de um novo direito fundamental para a proteção de dados pessoais no Brasil. In: XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11702/1571>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Direito ao esquecimento:** o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a Constituição. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>. Acesso em 22 de setembro de 2020

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital.** 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODOTÀ, Stefano. **Daí ricordi ai dati lóbligio è um diritto?** La Repubblica.it. Disponível em: <<http://ricerca.repubblica.it/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-obligio>> *apud* MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na internet.** In: SOUZA, Allan Rocha de. **Direito Digital:** direito privado e internet. Organizado por Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi. – 2. ed. Inadaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

Ruaro. Regina Linden. **Privacidade e autodeterminação informativa obstáculos ao estado de vigilância?** Disponível em <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/download/4505/2647> . Acesso em 22 de setembro de 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada:** uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico:** corpo, subjetividade e tecnologias digitais. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

SCHERKERKEWITZ, Isso Chaitz. **Direito e internet.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico:** doutrina, jurisprudência e prática. 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOURIÑO, Alejandro. **El derecho al olvido y a la intimidad en internet.** Madrid: Los libros de la catarata, 2014.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Estado e Sociedade, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.